

**TC 031.335/2022-5**

Tomada de contas especial

Ministério do Esporte

Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator,

Trata-se de tomada de contas especial (TCE) instaurada pelo Ministério da Cidadania, em desfavor da Fundação Delmiro Gouveia e do Sr. Adair Nunes da Silva, em razão da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos repassados por meio do Convênio 702242/2008, cujo objeto compreendia a implementação de núcleos de esporte educacional no Município de Delmiro Gouveia/AL (peça 15).

2. O tomador de contas concluiu pela existência de débito no valor histórico de R\$ 108.788,36, sob a responsabilidade da conveniente e do dirigente acima nominado, decorrente de irregularidades na prestação de contas dos recursos recebidos por meio do ajuste (peça 197).

3. No âmbito deste Tribunal, a Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE) elaborou a instrução na peça 206, propondo arquivar o processo, reconhecendo, à luz dos parâmetros estabelecidos na Resolução TCU nº 344/2022, a ocorrência de prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento.

4. Revisitando as considerações acerca dos marcos temporais utilizados para contagem dos prazos quinquenal e trienal estabelecidos no âmbito deste Tribunal por meio da Resolução TCU nº 344/2022, verifica-se a inércia do órgão repassador entre a notificação recebida no endereço do Sr. Adair Nunes da Silva, em 22/4/2015 (peça 146), e a emissão do Parecer Técnico de Reanálise 2/2020/SEESP/SNELIS/DEGEP/CGAAO/DAOEL, em 15/1/2020 (peça 155). Embora tenha utilizado marco interruptivo diferente da unidade técnica, tal medida não influencia na conclusão quanto à incidência da prescrição.

5. Cumpre esclarecer que, embora constem dos autos outros ofícios de notificação endereçados aos responsáveis (peças 150 e 152), não restou comprovado seu recebimento, razão pela qual, como asseverou a AudTCE, não é possível considerá-los como marcos interruptivos do prazo prescricional.

6. Nesse sentido, ante o decurso de prazo superior a três anos sem qualquer impulso processual apto a evidenciar o regular andamento da apuração do débito, deve ser reconhecida, nos termos do art. 8º da Resolução TCU nº 344/2022, a prescrição intercorrente, o que impossibilita a persecução da recomposição do erário, assim como a aplicação de qualquer penalidade aos responsáveis.

7. Diante do exposto, este membro do Ministério Público junto ao TCU manifesta-se de acordo com a proposta de arquivamento do feito em razão da incidência da prescrição.

*(assinado eletronicamente)*

**Sérgio Ricardo Costa Caribé**

Procurador